SENTENÇA

Processo n°: **0016831-26.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga
Requerida: Simone Antônia da Silva ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Companhia de Bebidas Ipiranga move ação em face de Simone Antônia da Silva ME, dizendo que, dizendo que emprestou à ré, gratuitamente, uma exibidora vertical MF – VB43, EC GERP005735, PT23553, uma exibidora vertical MF – VB40R, EC GERP016719, PT10885, uma exibidora vertical MF 2 portas – VB9, EC GERP020171, PT28543. Constituiu a ré em mora para devolver-lhe os bens, mas a ré não o fez. Pede a reintegração de posse, inclusive a liminar, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos a ser arbitrada judicialmente, além de honorários advocatícios e custas. Caso os bens não sejam localizados, a ré deverá ser condenada em perdas e danos. Documentos às fls. 8/24.

A liminar foi concedida à fl. 28. Auto de reintegração de posse à fl. 47. A ré foi citada à fls. 46 e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

O contrato de comodato consta de fl. 13. A ré foi constituída em mora às fls. 15/24. Não restituiu os bens à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Os bens permaneceram em comodato com a ré por praticamente quatro anos. Foi concedida a liminar e a autora foi reintegrada na posse integral dos bens conforme fl. 47.

Os bens dados em comodato foram usados durante quatro anos e, evidentemente, na atualidade são de escasso valor. Embora a autora tenha notificado a ré para a restituição, competia à autora comparecer no estabelecimento da ré para retirá-los logo depois de exaurido o prazo da notificação extrajudicial.

É de se confirmar a liminar de reintegração de posse. Entretanto, a hipótese não enseja o arbitramento de aluguel, a título de perdas e danos. O valor do aluguel seria tão ínfimo que o custo processual seguramente o superaria. É de se relembrar sobre o reduzido valor de cada um dos três bens apreendidos, hoje praticamente sucateados. Esses bens foram dados em comodato à ré principalmente para que esta pudesse comercializar os produtos da autora. Ao longo do comodato prevaleceram, preponderantemente, os interesses empresariais da autora. Trata-se de técnica vinculativa onde a maior beneficiária é a própria comodante.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reintegrar a autora, em definitivo, na posse dos bens discriminados à fl. 47. Fica levantado o depósito, de modo que a autora possa exercer o seu pleno direito de propriedade sobre os bens. Condeno a ré a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA